



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/10/2025. Publicação: 22/10/2025. Nº 201/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO a necessidade da REGULAR OFERTA de PROCEDIMENTOS ORTOPÉDICOS nesse nosocomio que realizam tais atos médicos;

CONSIDERANDO que os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) de Grajaú poderão ser diretamente prejudicados pela interrupção ou redução dos serviços relacionados à ortopedia nessa unidade hospitalar;

CONSIDERANDO que o retardo no início ou na continuidade do tratamento ortopédico dos pacientes que dele precisam pode acarretar danos irreversíveis à saúde dos pacientes e, com isso, gerar sobrecarga ainda maior no sistema de saúde pública;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de maior transparência no acompanhamento da fila de espera de cirurgias ortopédicas realizadas nessa unidade hospitalar, a fim de evitar interferências externas no normal andamento da respectiva fila e preferência de pacientes sem qualquer justificativa legal;

CONSIDERANDO a necessidade do respeito às normas previstas no art. 7º, inc. I e II da Lei Federal nº 8.080/90 e art. 198, inc. I, da Constituição Federal, que estabelecem como diretrizes do Sistema Único de Saúde o atendimento integral e universal de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

CONSIDERANDO que a PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 1/2017, TÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS DA SAÚDE que dispõe em seu artigo 3º, parágrafos 2º e 3º que “toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde”.

CONSIDERANDO que o princípio da continuidade do serviço público, na seara da saúde, impõe a sua prestação ININTERRUPTA, vez que a população necessita, permanentemente, da disponibilidade do serviço, sendo dever do Estado satisfazer e promover direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, para prestação eficaz dos serviços de saúde ofertados no hospital, é indispensável estrutura adequada, que atenda de forma satisfatória as normativas preconizadas pelos órgãos de saúde pública;

CONSIDERANDO que a falta de leitos, ausência de materiais ou qualquer outra razão, não podem justificar o atraso no adequado tratamento que deve ser dado aos pacientes, notadamente, por se tratar de um problema estrutural reiterado e que demanda urgência na adoção das medidas necessárias de reestruturação, não somente paliativas, haja vista que despesas com a saúde devem ser prioritárias porque refletem o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, possuindo caráter de relevância constitucional;

CONSIDERANDO que medidas voltadas para diminuição das filas de espera do SUS devem integrar os projetos dos Entes, visando garantir o princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais;

RESOLVE:

RECOMENDAR à direção do HOSPITAL REGIONAL DE GRAJAU, que adote todas as providências administrativas ao seu encargo para que:

1) Os serviços de ORTOPEDIA E PROCEDIMENTOS ORTOPÉDICOS sejam disponibilizados e realizados de forma CONTÍNUA e ININTERRUPTA a todos os pacientes que deles necessitarem, de forma ADEQUADA, de modo a garantir o atendimento de forma integral e contínua dos procedimentos médicos e cirúrgicos, prevenindo a ocorrência de novos atrasos e prejuízos aos pacientes;

2) Que toda e qualquer mudança no status de classificação de cada paciente aguardando procedimento ortopédico seja devidamente registrada em seu prontuário, de forma fundamentada, tal como a respectiva data e a identificação do servidor responsável pela modificação;

3) Notificação do paciente acerca de mudança de status na sua classificação de prioridade, em especial da respectiva fundamentação técnica associada;

4) Mantenha transparência na lista de espera das cirurgias ortopédicas de maneira que possa ser acompanhada pelos usuários e familiares, bem como pela sociedade;

5) Proibir expressamente a manipulação indevida da ordem de pacientes na fila de cirurgia ortopédica, exceto por critérios técnicos formalmente registrados, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa e comunicação ao Ministério Público; Registre-se que a inobservância da presente Recomendação poderá acarretar a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público.

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e aos respectivos destinatários.

Cumpre-se.

Grajaú, data da assinatura digital.

FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 20/10/2025, às 17:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 10002/2025 - 1ªPJGRA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000367-282/2024



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/10/2025. Publicação: 22/10/2025. Nº 201/2025.

ISSN 2764-8060

Assunto: Recomendação - Regularização do Portal da Transparência do Município de Grajaú, para cumprimento pleno da Lei de Acesso à Informação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante que esta subscreve, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Grajaú, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV, c/c § 1º, inciso IV, e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério P\xfablico, na qualidade de órgão essencial à função jurisdicional do Estado, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério P\xfablico, enquanto instituição destinada constitucionalmente a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes P\xfablicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (artigo 129, inciso II, da CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (artigo 127, caput, da CF) tem como dever institucional garantir a regular prestação dos serviços públicos e legalidade no desempenho das atividades atinentes à Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério P\xfablico atuar no resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no artigo 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, os da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que já existe Procedimento Administrativo instaurado por esta 1ª Promotoria de Justiça de Grajaú para acompanhar a disponibilização de dados públicos no Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparéncia da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparéncia da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, §1º, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita liberação de informações em tempo real consiste na “a disponibilização das informações até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no Siafic, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento”, nos termos do art. 2º, IX, do Decreto nº 10.540/2020 que revogou o Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o artigo 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 1 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 2 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 4 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e III proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) IV informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de

10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/10/2025. Publicação: 22/10/2025. Nº 201/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, constata-se que a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal da Transparência adequado à normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais do que mera formalidade, a disponibilização, manutenção e atualização efetiva de Portal da Transparência permitem e estimulam o amadurecimento dos cidadãos quanto à fiscalização da coisa pública, além de sinalizar observância de diplomas legais que densificam princípios previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude dos atuais avanços tecnológicos, a disponibilização de informações à população por meio da digitalização de documentos apresenta custos ínfimos à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres, os quais podem ser utilizados gratuitamente pelos Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, como é o caso do e-cidade, disponibilizado no portal do software público brasileiro[1], e do urbem, disponibilizado pela Confederação Nacional de Municípios[2];

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, § 3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades e seus cidadãos, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei (Incluído pela Lei 10.028, de 2000);

CONSIDERANDO que a existência de Portal da Transparência que não esteja alinhado com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (artigo 11 da Lei nº 8.429/92), bem como acarretar dano moral coletivo, em razão de obstar a participação cidadã mediante a violação de mandamentos legais expressos;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 4 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) de 2015 que preceitua: “Ação 4: Estabelecer estratégia articulada de fomento, monitoramento e cobrança do cumprimento da Lei nº 12.527/2011, em relação à transparência ativa e passiva”.

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Conjunta nº 02/2017 do MPMA, TCE e MPC, dirigida aos Prefeitos Municipais do Maranhão, que indicava a necessidade de implementação da ampla transparência pública nos municípios maranhenses, em especial com criação e manutenção permanente dos chamados portais da transparência;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução CNMP nº 164/2017),

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Grajaú, Sr. Antônio Gilson Bomfim da Silva, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, que:

1) Sejam regularizadas as pendências, e que PROMOVA, no prazo de 30 dias, a devida atualização e correta alimentação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1.1 relação nominal completa e atualizada de todos os servidores públicos municipais (concursados, comissionados e contratados), com indicação da respectiva lotação, cargo/função e remuneração mensal;

1.2 quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (art.48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/10);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 21/10/2025. Publicação: 22/10/2025. Nº 201/2025.

ISSN 2764-8060

1.3 disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (Art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011):

- íntegra dos editais de licitação;
- contratos na íntegra;

1.4 apresentação:

- das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (Art. 48, caput, da LC 101/00);
- do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12.527/2011);

1.5 indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (Artigo 8, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

- indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
- indicação do órgão;
- indicação de telefone;
- indicação dos horários de funcionamento;

1.6 apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC)(Art.10º, §2º, da Lei 12.527/11);

1.7 apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (Art. 9º, I, alínea "b" e Art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

1.8 não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (Art.10º, §1º, da Lei 12.527/11);

1.9 disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (Art. 8º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

O MINISTÉRIO PÚBLICO adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, as providências tomadas, apresentando cronograma detalhado para o total atendimento à presente recomendação.

A resposta deverá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail da promotoria: pjgrajau@mpma.mp.br, ou mediante entrega no balcão da secretaria da Promotoria de Justiça de Grajaú;

Encaminhe-se a presente Recomendação para que seja publicada no diário eletrônico do Ministério Público, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público, para ciência, e aos respectivos destinatários.

Cumpre-se.

Grajaú, data da assinatura digital.

[1] <https://portal.softwarepublico.gov.br/social/e-cidade>

[2] <https://softwarepublico.gov.br/social/urbem>

FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO HÉLIO PORTO CARVALHO, Promotor de Justiça, respondendo, em 20/10/2025, às 17:31, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PAÇO DO LUMIAR

Portaria nº 10002/2025 - 4ªPJPLU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, no uso de suas atribuições legais, notadamente previstas no art. 127 da Constituição da República e na Lei Complementar Estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CR/88);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 001302-507/2025, que trata de procedimento iniciado para verificar a situação de vulnerabilidade social em que se encontra a idosa Ana Luzia de Sousa Soares, 61 anos;

CONSIDERANDO os documentos já arrecadados no presente procedimento administrativo, lato sensu;

CONSIDERANDO que Notícia de Fato se dirige à tomada de providências iniciais imprescindíveis para averiguação de fatos noticiados ao Ministério Público, devendo encerrarse em 30 (trinta) dias da protocolização, prorrogável por mais 90 (noventa) dias, e que, in casu, é necessário mais tempo para esclarecimentos, sendo necessárias novas diligências;

CONSIDERANDO o teor do art. 5º, III, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, stricto sensu, determinando as seguintes providências: